

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Marcos Leite Garcia; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-577-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS IV

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas IV, realizado no âmbito do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, , reafirmou a relevância do debate científico acerca da efetividade dos direitos fundamentais e do papel das políticas públicas como instrumentos de concretização das promessas constitucionais. O elevado nível das pesquisas apresentadas evidencia a consolidação do CONPEDI como o principal espaço de difusão da produção científica dos Programas de Pós-Graduação em Direito, promovendo o intercâmbio de ideias e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional.

Nesta edição, os trabalhos apresentados abordaram múltiplas dimensões das políticas públicas, envolvendo governança, participação democrática, judicialização, proteção de grupos vulneráveis, direitos socioambientais, educação, saúde, responsabilidade estatal e desenho institucional, demonstrando a riqueza temática e metodológica das pesquisas desenvolvidas no país.

Gabriela de Souza Bastos Silva inaugura a coletânea com o artigo “Entre a Norma e a Implementação: Uma Análise a partir do Neoinstitucionalismo Sociológico-Organizacional sobre o Papel das Políticas Públicas na Concretização dos Direitos Fundamentais”, no qual analisa a influência das instituições na efetivação dos direitos fundamentais por meio das políticas públicas.

Marcelo Nascimento Bessa, Elcemara Aparecida Zielinski e Tuani Josefa Wichinheski apresentam “Democracia Digital e Deficiência: O Dever de Acessibilidade nas Plataformas de Participação Cidadã”, examinando a acessibilidade digital como requisito para a

Motivadas e Planejadas”, trabalho dedicado aos limites e possibilidades da atuação judicial na formulação e no controle das políticas públicas.

Juliana de Souza Barros e Maria Pia Lahr apresentam “O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como Política Judiciária no Brasil: O Papel do CNJ na Democratização da Justiça”, destacando a atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça na promoção da igualdade de gênero.

Maria Eduarda dos Santos Miranda desenvolve o artigo “A Judicialização de Políticas Públicas e a Análise da Distribuição do Ônus da Prova em Ações Estruturais”, abordando a distribuição dinâmica do ônus probatório como instrumento de efetividade nas ações estruturais.

Jardel Gonçalves e Alexandra da Silva Amaral apresentam “O Papel dos Conselhos de Usuários nas Políticas Públicas: Análise a partir do Quadro de Referência da Política Nacional de Defesa do Usuário do Serviço Público”, ressaltando a importância dos mecanismos participativos para o aperfeiçoamento da administração pública.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza contribuem com “Políticas Públicas e Sistema Socioeducativo no Ceará: Implementação, Capacidade Estatal e Desafios à Efetivação da Proteção Integral”, examinando os desafios institucionais para a implementação das políticas socioeducativas.

Gabriela de Souza Bastos Silva apresenta “Proteção Ambiental à Espera de Sentença: A Judicialização de Políticas Públicas e a Atuação do Judiciário na Defesa dos Direitos Socioambientais”, refletindo sobre o papel do Poder Judiciário na tutela dos direitos ambientais e na implementação das políticas públicas correspondentes.

Nicole Castro dos Santos e Daniele Maghelly Menezes Moreira são autoras de “A Política

Érica Maia Campelo Arruda, Solange Ferreira de Moura e Raquel das Neves Silva Neves Silva apresentam “Saúde Mental no Trabalho e a NR-1: A Gestão dos Riscos Psicossociais como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres no Ambiente Laboral”, abordando a proteção da saúde mental como componente essencial das políticas públicas de trabalho.

Maria Eduarda dos Santos Miranda e Fabiana Curty Herculano contribuem com “Justiça Socioambiental e Direitos Territoriais: Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara versus Brasil e a Difusão de Políticas Públicas”, examinando a proteção dos direitos territoriais sob a ótica da jurisprudência internacional.

Miriam Yanikian e Leonardo Mattietto apresentam “Políticas Públicas, Dever de Proteção e Omissão Estatal: O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Estatal por Danos Empresariais”, discutindo os fundamentos da responsabilidade estatal diante da insuficiência das políticas públicas de proteção.

Alexandre Antonio Bruno da Silva e Sandra Ferreira de Souza são autores de “Direitos Fundamentais, Interseccionalidade e Políticas Públicas: Universalidade Seletiva, Colonialidade e Desenho Institucional da Desigualdade”, pesquisa que analisa os desafios da igualdade material e da proteção de grupos historicamente vulnerabilizados.

Miriam Yanikian apresenta “Legitimidade Discursiva, Dever de Proteção e Eficácia Horizontal: A Construção da Agenda de Direitos Humanos e Empresas no Brasil”, investigando a evolução da agenda de direitos humanos e empresas sob a perspectiva do dever estatal de proteção.

Encerrando a coletânea, Daniele Maghelly Menezes Moreira e Nicole Castro dos Santos apresentam “As Mídias Sociais na Formação da Agenda e no Controle de Políticas Públicas de Proteção Infantojuvenil em Ambiente Digital: Uma Análise da Lei FELCA sob o Modelo

jurídica, da pós-graduação em Direito e da cooperação científica entre pesquisadores e instituições.

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca – FDF.

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

**AS MÍDIAS SOCIAIS NA FORMAÇÃO DA AGENDA E NO CONTROLE DE
POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL EM AMBIENTE
DIGITAL: UMA ANÁLISE DA LEI FELCA SOB O MODELO DOS MÚLTIPLOS
FLUXOS**

**SOCIAL MEDIA IN AGENDA SETTING AND IN THE CONTROL OF PUBLIC
POLICIES FOR THE DIGITAL PROTECTION OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS: ANALYSIS OF THE 'FELCA LAW' UNDER THE MULTIPLE
STREAMS FRAMEWORK**

**Daniele Maghelly Menezes Moreira ¹
Nicole Castro dos Santos ²**

Resumo

O presente artigo analisa a repercussão das mídias sociais na formação da agenda e no controle de políticas públicas, utilizando como estudo de caso a aprovação da Lei n. 15.211/2025, conhecida como "Lei Felca". O objetivo central é demonstrar como a mobilização virtual atua como propulsora da agenda legislativa para a proteção de direitos sociais de crianças e adolescentes em ambiente digital e altera a forma de controle social incidente sobre a temática. Metodologicamente, a pesquisa adota as abordagens bibliográfica e documental, estruturando-se em três eixos teóricos. Primeiramente, utiliza o conceito de autocomunicação de massa de Manuel Castells para explicar o agendamento reverso promovido pela sociedade em rede. Em seguida, aplica o Modelo de Múltiplos Fluxos de John Kingdon para evidenciar como o vídeo-denúncia do influenciador Felca operou como um evento focalizador, alterando o humor nacional e abrindo uma janela de oportunidade para o acoplamento de fluxos no Congresso Nacional. Por fim, sob a ótica da abordagem direito e políticas públicas, analisa-se a tradução dessa demanda em um arranjo jurídico-institucional para proteção integral infantojuvenil, em que a lei instaura um novo ciclo de governança baseado no pacto de partilha e no controle compartilhado entre Estado, mercado e núcleo familiar. A mobilização digital, portanto, consolida-se como expressão de cidadania ativa na formação da agenda pública e instrumento de controle social essencial para a efetividade do arcabouço protetivo previsto constitucionalmente e normatizado pela Lei

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the impact of social media on the formulation and implementation of public policies, using the approval of Law n. 15.211/2025, known as the "Felca Law", as a case study. The main objective is to demonstrate how virtual mobilization acts as a driver for the legislative agenda regarding the protection of the social rights of children and adolescents in the digital environment. Methodologically, the research adopts bibliographic and documentary approaches, structured around three theoretical axes. First, it uses Manuel Castells's concept of mass self-communication to explain the reverse agenda-setting promoted by the network society. Next, it applies John Kingdon's Multiple Streams Framework to show how the denunciation video by influencer Felca operated as a focusing event, altering the national mood and opening a policy window for the coupling of streams in the National Congress. Finally, from the perspective of the Law and Public Policy approach, it analyzes the translation of this demand into a legal-institutional arrangement for the comprehensive protection of youth, where the law establishes a new governance cycle based on a sharing pact and shared oversight between the State, the market, and the family unit. Digital mobilization, therefore, is consolidated as an expression of active citizenship in public agenda-setting and an essential instrument of social control for the effectiveness of the protective framework constitutionally established and regulated by the Felca Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Multiple streams framework, Felca law

1 INTRODUÇÃO

As mídias sociais contemporâneas têm redesenhado os espaços de poder e os mecanismos de influência na condução das políticas públicas. Com o avanço das redes digitais sobre os campos tradicionalmente analógicos (Di Felice, 2020, p. 22), consolidam-se plataformas que propiciam aos cidadãos um papel ativo na definição das questões que demandam atenção estatal. Esse fenômeno estabelece uma nova dinâmica comunicacional, em que a conectividade instantânea permite a aglutinação de indivíduos de forma espontânea (Smith, 2019, p. 210) para a exposição de problemas públicos, de modo a pressionar o Estado para que adote providências resolutivas e cumpra seus deveres constitucionais.

Diante da capacidade de exponenciar o debate público mediante interações multidirecionais, as redes sociais funcionam como catalisadores de uma responsabilidade compartilhada entre o setor público e a sociedade civil. Nesse cenário, o ambiente *online* deixa de ser apenas um espaço de entretenimento para se tornar uma arena onde a audiência assume o papel de coprodutora de conteúdos (Harrison; Barthel, 2009, p. 157) e de fiscal das agendas governamentais. Um caso emblemático desse movimento diz respeito à problemática da "adultização" infantojuvenil, que ganhou destaque a partir da divulgação empreendida pelo influenciador digital Felca (2025).

O vídeo, divulgado originalmente em 6 de agosto de 2025 e que alcançou dezenas de milhões de visualizações, transcendeu a esfera do entretenimento ao conferir projeção social à exposição precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital, por meio de uma mobilização massiva. Tal fenômeno constitui o objeto central deste estudo, visto que a pressão social oriunda desse engajamento culminou na célere resposta legislativa materializada pela Lei Federal n. 15.211 (Brasil, 2025), publicada em 17 de setembro de 2025, que visa concretizar o princípio da proteção integral e municiar a pessoa e a família de instrumentos de defesa contra práticas nocivas no contexto digital, conforme preconizado nos artigos 227 e 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Diante deste cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a mobilização estruturada nas redes sociais digitais influencia a formação da agenda estatal e a construção de arranjos jurídico-institucionais voltados à proteção de crianças e adolescentes, resignificando o controle social das políticas públicas no ambiente digital?

A partir dessa indagação, o objetivo do presente trabalho consiste em analisar o papel da mídia social na formulação das políticas públicas e o potencial da mobilização digital como propulsor da agenda legislativa e da proteção de direitos sociais. A hipótese que norteia a

pesquisa, desenvolvida por meio de método bibliográfico e documental, é que o engajamento digital atua como um evento focalizador capaz de abrir janelas de oportunidade política, de modo a legitimar o protagonismo social e forçar a criação de arranjos jurídico-institucionais voltados à proteção de pessoas em desenvolvimento biopsicossocial.

A pesquisa se justifica em razão da ausência de investigações acadêmicas empreendidas sobre a temática. Embora seja amplo o arcabouço teórico acerca da consecução de políticas públicas, não há no Brasil estudo dedicado à correlação entre o engajamento digital e o avanço legislativo na efetivação de direitos sociais infantojuvenis. A recente entrada em vigor do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente reforça a atualidade da matéria e a necessidade de dedicação ao assunto.

O exame proposto inicia com considerações acerca da reconfiguração da agenda pública a partir do conceito de autocomunicação de massa na sociedade em rede, teorizado por Manuel Castells (2009). O percurso segue com a aplicação do Modelo de Múltiplos Fluxos de John Kingdon (2014) ao estudo de caso, de modo a evidenciar como a mobilização em torno do vídeo forçou o acoplamento de fluxos no Congresso Nacional. Por fim, o estudo aborda a análise da Lei n. 15.211 (Brasil, 2025) sob a ótica da abordagem direito e políticas públicas, com o propósito de demonstrar como a norma garante os direitos infantojuvenis ao instituir um modelo de governança pautado pelo controle compartilhado entre Estado, mercado e sociedade.

2 A AUTOCOMUNICAÇÃO DE MASSA E A RECONFIGURAÇÃO DA AGENDA PÚBLICA

As estruturas sociais são permeadas por complexas relações de poder, nas quais diversos agentes estatais e não estatais (Marques, 2006, p. 17) empenham-se em promover seus projetos, defender interesses específicos e afirmar valores que consideram fundamentais. Com a evolução das tecnologias de comunicação digital, a dialética entre atores individuais, atores coletivos, organizações, instituições e redes sofreu transformação, que repercute diretamente no âmbito da formulação e do controle de políticas públicas.

Ao lado da comunicação interpessoal - com remetentes e destinatários identificados - e da tradicional comunicação em massa - por meio de imprensa escrita, radiodifusão e transmissão televisiva -, há também, em decorrência da revolução digital e da internet (Barroso; Barroso, 2023), a autocomunicação de massa (Castells, 2009, p. 54-55). Nessa última modalidade de interação a produção da mensagem é autogerada, a definição dos potenciais

receptores é autodirigida, a recuperação de mensagens e conteúdos é autoselecionada. Essa sinergia de interlocuções, potencializada pelo alcance global das redes digitais, altera a forma como os problemas públicos ganham visibilidade.

A correlação entre os meios massivos de comunicação por meio da mídia tradicional e a opinião pública é alvo de diversas análises. O estudo inaugural acerca da *agenda setting* (McCombs; Shaw, 1972) sugere que a alteração da agenda mídia poderia modificar a percepção do público quanto aos temas considerados mais importantes em um dado momento, em um fluxo predominantemente unidirecional. A atribuição de importância sobre determinado assunto, todavia, também pode decorrer de influência do público sobre a mídia, em uma espécie de agendamento reverso (Rosa, 2011).

As discussões quanto à correlação causal entre agenda pública, aqui empregada para designar os problemas e assuntos com relação aos quais há, em um dado momento, séria dedicação e atenção por parte de agentes estatais e não estatais (Kingdon, 2014, p. 3), e a participação pública ganha novos contornos com as redes sociais. Com a reconfiguração estrutural digital os cidadãos ganham espaço na produção do conteúdo. Na era da autocomunicação de massa, setores mais mobilizados da audiência atuam como líderes de opinião orgânicos ou identificadores precoces (Brosius; Weimann, 1996, p. 576), que identificam assuntos emergentes e os difundem rapidamente por meio das plataformas digitais.

A ação desses indivíduos em rede subverte as assimetrias históricas de poder na comunicação. Ao utilizar fatores de noticiabilidade como personalização ou o próprio ineditismo do conflito (Lycarião; Sampaio, 2016) por meio de ações coordenadas ou do impulsionamento viral, os cidadãos conectados em torno de centros de interesses comuns conseguem atrair os holofotes midiáticos e furar os bloqueios burocráticos institucionais. O ativismo digital engajado e a disseminação de opiniões operam, na prática, como potentes canais de entrada na arena estatal.

Segundo Bruno Dente e Joan Subirats (2014, p. 1-5) são atores em matéria de políticas públicas aqueles que contribuem para seu desenvolvimento e seus resultados, sendo considerados atores coletivos um grupo em que a interação tenha estabilidade e força suficientes para garantir que quem fala em seu nome represente efetivamente os interesses e objetivos da unidade superior e não exclusivamente seus próprios. Nas redes sociais, a intervenção, por meio de ação viral, pode ser programada e produzir efeitos, mas os autores sinalizam que dificilmente poderá ser considerada um ator no sentido convencional do termo. Sob o prisma dessa visão, ainda que a conjugação de manifestações virtuais em redes sociais possa não configurar um

ator composto sob o prisma, dada a mutabilidade das posições e da ausência de liderança formal, não há como desprezar sua força para a propulsão de determinadas temáticas.

A reconfiguração da agenda pública na era digital não é apenas um fenômeno comunicacional, mas também político. A mobilização por redes horizontais exerce um poder de vigilância cívica e de denúncia (Locken, 2018, p. 159-163), que constrange atores governamentais a incluírem temas prementes no ciclo de tomada de decisão, forçando o controle compartilhado na elaboração e no monitoramento das políticas públicas. A autocomunicação de massa empodera, portanto, a sociedade civil e converte a indignação ou o clamor *online* em pressão estruturada para a positivação de direitos, obrigando o Estado a interagir com uma pauta cujos termos foram formulados diretamente no tecido social digital.

3 O MODELO DE MÚLTIPLOS FLUXOS: O FENÔMENO "FELCA" COMO EVENTO FOCALIZADOR E A ABERTURA DA JANELA DE OPORTUNIDADE

A ascensão de uma demanda à agenda decisional governamental não é um processo linear, mas uma dinâmica complexa que pode ser elucidada pelo Modelo de Múltiplos Fluxos (*Multiple Streams Framework*) de John Kingdon (2014). Segundo o autor, a mudança efetiva em uma política pública ocorre quando três fluxos independentes — de problemas, de alternativas e político — convergem em um momento crítico. A análise do procedimento que deu origem à Lei Federal n. 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, apelidada de "Lei Felca") ilustra o acoplamento desses fluxos, impulsionado pelo impacto catalisador das redes sociais na agenda legislativa.

3.1 O FLUXO DOS PROBLEMAS E O VÍDEO COMO EVENTO FOCALIZADOR

O fluxo dos problemas (*problem stream*) abrange o processo pelo qual condições sociais passam a ser reconhecidas como problemas intoleráveis que exigem intervenção estatal. Essa transição frequentemente necessita de um "evento focalizador" (Birkland, 2011, p. 224), notadamente um acontecimento súbito, de ampla visibilidade e forte carga simbólica que alerta simultaneamente os formuladores de políticas e a opinião pública.

Em 6 de agosto de 2025, o influenciador digital Felca expôs, em vídeo amplamente difundido, casos graves de exploração e sexualização de menores em plataformas digitais para fins de engajamento e monetização. O conteúdo atuou como o evento focalizador necessário:

ele não criou o problema da adultização infantil, condição que já permeava o tecido social, mas figurou como um símbolo, que capturou a atenção pública para a temática e a lançou com força no fluxo de problemas. Conforme divulgado pelo Jornal A Gazeta do Povo (Desideri, 2025), em apenas cinco dias, o vídeo alcançou quase 30 milhões de visualizações, convertendo uma preocupação latente em uma crise de urgência pública.

3.2 O FLUXO DAS ALTERNATIVAS E O FLUXO POLÍTICO

O segundo componente, o fluxo de alternativas (*policy stream*), opera como uma "caldo primordial de políticas" (Capella, 2018, p. 97) na qual especialistas, acadêmicos e parlamentares debatem propostas de solução. Frequentemente, tais propostas permanecem dormentes, aguardando a emergência de um problema ao qual possam ser acopladas.

Para sobreviverem nessa "sopa" (*policy primavel soup*), conforme Kingdon (2014), as alternativas passam por um longo processo de amaciamento (*softening up*) dentro da comunidade de especialistas, devendo preencher rigorosos critérios de sobrevivência, tais como viabilidade técnica e aceitabilidade de valores. No caso em tela, a solução técnica já estava amadurecida: o Projeto de Lei n. 2.628, de autoria do Senador Alessandro Vieira, tramitava desde 2022 (Vieira, 2022). Tratava-se de uma alternativa disponível no sistema, mas que carecia de tração política para avançar.

A gênese dessa alternativa legislativa, contudo, não se deu de forma fortuita. A formulação de soluções exige um trabalho prévio de comunidades de especialistas (*policy communities*), também abordada por Kingdon (2014). Antes mesmo do advento do evento focalizador, pesquisadores, organizações não governamentais ligadas à defesa dos direitos digitais e juristas já vinham promovendo debates sobre a responsabilização das plataformas. Conforme se extrai da justificação apresentada ao Senado pelo autor do projeto de lei, antes da iniciativa legislativa a proposição já vinha sendo debatida com diversas organizações da sociedade civil por mais de um ano, com participação ativa na construção do texto de entidades como o Instituto Alana, o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, a Data Privacy Brasil e o Instituto LGPD.

O senador também menciona que durante o lapso temporal de maturação, recorreu-se a experiências internacionais, orientações de conselhos profissionais, pesquisas científicas e normativos preexistentes para embasar as mudanças pretendidas. O enfoque centrou-se no

reforço à prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e à proteção contra a exploração comercial indevida.

O âmbito de aplicação do projeto – todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação – foi lastreado na Age Appropriate Design Code, da Autoridade de Proteção de Dados do Reino Unido (Reino Unido, 2020). Os aspectos relacionados à proibição de recompensas (*loot boxes*) decorreram de recomendação do Conselho Federal de Psicologia (2021), de pesquisas que demonstraram a similaridade estrutural do mecanismo com jogos de aposta (Close; Lloyd, 2021) e de experiências internacionais em países como Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Japão, China e Noruega. A respeito da publicidade infantil, o autor do projeto sinalizou inspiração na Resolução n. 163, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil, 2014) e no Comentário Geral n. 25 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU, 2021).

O amaciamento das ideias que ensejaram a iniciativa legislativa decorreu de ideias que foram desenvolvidas perante a comunidade de especialistas. O Projeto de Lei n. 2.628/2022 representava, portanto, a decantação dessa "sopa primordial". Ele sobreviveu ao processo de seleção das alternativas por apresentar mecanismos jurídicos exequíveis para um problema de alta complexidade tecnológica. O que faltava à proposição não era densidade técnica, mas o impulso político necessário para romper a inércia institucional e suplantar os interesses contrários.

Esse impulso transformador provém do fluxo político (*political stream*), que flui de forma autônoma, composto pelo "humor nacional" (*national mood*), por mudanças de governo e pela pressão de forças políticas organizadas. A repercussão do vídeo alterou subitamente esse clima, gerando uma onda de indignação coletiva que reverberou na atuação do Congresso Nacional. Uma guinada expressiva no humor nacional, aliada à pressão popular (neste caso, digital), teve a capacidade de superar até mesmo a oposição de fortes interesses organizados, como o *lobby* das grandes corporações de tecnologia, que já vinham se manifestando contrariamente a determinados aspectos da regulação.

A título ilustrativo, em audiência pública realizada em 15 de maio de 2024 pela Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado (Tv Senado, 2024), representante do TikTok Brasil apresentou objeções quanto à proposta de impor aos fornecedores de tecnologia a obrigação de remoção de conteúdos ofensivos a crianças e adolescentes imediatamente após

serem notificados, sem necessidade de ordem judicial, e de notificar autoridades competentes sobre violações a direitos infantojuvenis.

Diante do evento focalizador deflagrado nas redes sociais no ano seguinte, contudo, o custo político da inércia ou da morosidade na tramitação do projeto tornou-se, subitamente, muito mais elevado do que o custo de confrontar esses interesses corporativos pela pronta regulação. Com isso, se estabeleceu um ambiente amplamente favorável à deliberação legislativa e que viabilizou a célere aprovação do projeto.

3.3 A JANELA DE OPORTUNIDADE E O PAPEL DOS EMPREENDEDORES DE POLÍTICAS

A mudança efetiva consolida-se quando os fluxos de problemas, de alternativas e político convergem, de modo a abrir o que Kingdon (2014) denomina de janela de oportunidade (*policy window*). É neste momento que a atuação dos empreendedores de políticas públicas (*policy entrepreneurs*) se torna vital, de modo a aproveitar o lapso temporal em que o sistema está receptivo a mudanças antes que a janela se feche.

No contexto brasileiro a mobilização empreendida pelas redes sociais permitiu a abreviação do rito de procedimental legislativo. Conforme dados extraídos da Interface de Programa de Aplicativos (API) da Câmara dos Deputados, a eficiência de uma proposição está intimamente ligada ao regime de tramitação: em 2022, de 2.525 projetos apresentados, apenas 3,09% tornaram-se normas jurídicas. Destas, 57,69% tramitaram sob regime de urgência (Câmara dos Deputados, 2026), indicando que o mecanismo de "furar a fila" é determinante priorização de temática e consecução de avanços legislativos.

O acoplamento completo dos fluxos ocorreu em função dessa dinâmica. Valendo-se da janela aberta pelo evento focalizador, 13 deputados federais atuaram como empreendedores políticos ao formularem requerimento de urgência de apreciação na mesma data de divulgação do vídeo (6 de agosto de 2025). A atuação desses parlamentares no acionamento do atalho regimental de tramitação (Vilasboas; Moreira) permitiu acoplar o problema em evidência à solução já existente (PL 2.628/2022) dentro de um fluxo político que exigia respostas rápidas.

A urgência foi aprovada em 19 de agosto de 2025, a proposta de lei foi aprovada na Câmara no dia seguinte e, após céleres trâmites no Senado e na Presidência da República, a Lei n. 15.211 foi publicada em 17 de setembro do mesmo ano. Observa-se que entre a apresentação do projeto de lei ao Senado em 18 de outubro de 2022 e a divulgação do vídeo transcorreram

1.023 dias, lapso em que a proposição seguiu sob rito ordinário. Após o evento focalizador, houve um ciclo extraordinário de 42 dias para a promulgação da lei, o que reforça a premissa teórica de que as grandes inovações institucionais são impulsionadas pelo aproveitamento imediato de janelas de oportunidade raras e efêmeras.

O fenômeno "Felca" evidencia como a mobilização digital possui força para reconfigurar os trâmites legislativos ordinários, forçando o acoplamento estratégico de múltiplos fluxos e consolidando o papel da sociedade conectada como coprodutora da agenda estatal.

4 PROTAGONISMO SOCIAL DIGITAL E RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS NA LEI N. 15.211/2025

A intersecção dos múltiplos fluxos decisórios, impulsionada pelo ativismo digital, culminou na aprovação da Lei n. 15.211 (Brasil, 2025). A abertura da janela de oportunidade política permitiu que as demandas da sociedade civil fossem acopladas às alternativas gestadas no Congresso Nacional, traduzindo-se na positivação de macrodiretrizes delineadas nos artigos 227 e 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (Brasil, 1988) em prol da segurança e do bem-estar de crianças e adolescentes no ambiente virtual, com previsão de instrumentos de defesa contra práticas nocivas.

Contudo, a conversão global dessa vitória na agenda política em uma política pública sistêmica, perene e efetiva exige uma análise detida sobre o desenho institucional da lei aprovada e seus desdobramentos no mundo prático. Para além de uma leitura dogmática tradicional, a efetivação desses direitos infantojuvenis deve ser analisada sob a abordagem de direito e políticas públicas (Bucci, 2019, p. 794), a qual permite compreender que a lei, por si só, não esgota a política pública; ela representa apenas o impulso político e jurídico inicial.

A "Lei Felca" não constitui mera declaração de intenções ou um rol de direitos abstratos, mas consubstancia um arranjo jurídico-institucional (Bucci; Coutinho, 2017, p. 335) complexo, que delimita responsabilidades, funções e competências de entes públicos e atores privados. Há uma reorientação da disciplina geral acerca da regulação do ambiente digital para atender às especificidades de sujeitos de direitos que ostentam características próprias (Lima Júnior, 2025, p. 285), que decorrem de seu estágio de desenvolvimento biopsicossocial.

Sob essa ótica, a arquitetura da norma revela uma estratégia legislativa alicerçada na coexistência de comandos autoexecutáveis de eficácia imediata com diretrizes macroestruturais

que dependem de regulamentação posterior. É a partir da interação dinâmica dessas duas velocidades normativas que se consolida um novo ciclo de governança do ambiente digital, criando um encadeamento de ações e consequências estruturadas no tempo para a segurança das pessoas em desenvolvimento biopsicossocial.

O diploma legal traz em diversos dispositivos a imposição de freios imediatos a práticas mercadológicas predatórias. O legislador estabeleceu disposições autoaplicáveis e de eficácia plena, que incidem de pronto sobre os provedores de aplicação e dispensam qualquer normatização complementar para sua exigibilidade.

Destaca-se, nesse vetor, a consagração do dever de remoção de conteúdos violadores dos direitos de crianças e adolescentes independentemente de prévia ordem judicial (artigo 29). Ao prever que os provedores devem proceder à retirada assim que forem comunicados pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e adolescentes, o legislador contempla uma resposta coercitiva e imediata.

No mesmo sentido, a legislação veda expressamente a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*) em jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes (artigo 20), de modo a atuar preventivamente contra o estímulo ao vício e à exploração financeira de usuários hipervulneráveis. Paralelamente, a Lei Felca proíbe de imediato a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem menores de idade de forma erotizada ou sexualmente sugestiva (artigo 23).

Essas disposições incidem diretamente sobre o mercado tecnológico e são dotadas de imperatividade. Ao instituir tais obrigações, o legislador estruturou um regime de efeitos coercitivos e preventivos que afasta o modelo de autorregulação corporativa do mercado tecnológico e reafirma a capacidade estatal para a proteção de direitos fundamentais.

Ao lado dessas imposições, diversos aspectos foram delineados substancialmente na lei, mas tiveram sua regulamentação remetida a atos infralegais. Considerando que a proteção digital envolve questões tecnicamente voláteis, delegou-se expressamente a estruturação de padrões técnicos e rotinas administrativas essenciais para regulamentações futuras. A título exemplificativo, atos infralegais deverão regulamentar os requisitos mínimos de transparência, de segurança e de interoperabilidade para os mecanismos de aferição de idade e de supervisão parental (artigo 12, §3) e os fluxos procedimentais de envio de relatórios de notificação de conteúdos de exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento às autoridades competentes (artigo 27, §1).

Seja por meio de uma imposição direta ou de prescrições cuja regulamentação será empreendida posteriormente, a formação de um verdadeiro ecossistema de proteção digital demanda a construção intencional e coordenada de um projeto de longo prazo. Considerando que, embora publicado em 17 de setembro de 2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente entrou em vigor recentemente, em 17 de março de 2026, é premente atentar para que sejam estruturados e ativados os mecanismos que propiciem a execução e o monitoramento das políticas públicas digitais voltadas para o público infantojuvenil.

Deve-se buscar, portanto, a formulação de um arranjo apto a garantir que a conquista alcançada na arena parlamentar seja levada a efeito e não se esvazie. O direito, nesse cenário, tem o condão de operar como uma caixa de ferramentas (Coutinho, 2013, p. 21), a partir da qual são desenhados, organizados e calibrados os mecanismos adequados para sedimentar o propósito almejado pelo legislador e chancelado pelo amplo engajamento social nas redes. O ativismo digital que forçou a abertura da janela de oportunidade política e a aprovação da lei não se encerra com a sanção do projeto, deve ser aproveitado o ânimo popular para consolidar as mudanças no mundo dos fatos antes que a janela se feche.

A conversão das diretrizes da "Lei Felca" em uma política pública sistêmica demanda a estruturação do plano mesoinstitucional (Bucci, 2006, p. 178). A efetividade do sistema exige que o Estado se dote de capacidades burocráticas reais e neste ponto a previsão normativa de criação da autoridade administrativa autônoma (artigo 34) ganha destaque. Sem um órgão dotado de corpo técnico especializado, com orçamento adequado e independência política, a lei corre o risco de sofrer um esvaziamento executivo.

Para além das estruturas governamentais, a implementação de políticas públicas na era digital depende da interação dinâmica entre a burocracia estatal e as redes de atores, que envolvem empresas de tecnologia, organizações da sociedade civil e núcleo familiar. A burocracia contemporânea, encarregada de fiscalizar o cumprimento do Estatuto Digital, não atuará no isolamento dos gabinetes, mas imersa em fluxos de governança em rede. O sucesso da finalidade almejada pela Lei n. 15.211 (Brasil, 2015) depende do controle compartilhado das políticas públicas, em que há pacto de partilha (Locken, 2018, p. 202) entre diversos atores na garantia do bem-estar dos vulneráveis. Cria-se, em favor da proteção integral da criança e do adolescente, uma espécie de legitimação de um panóptico digital (Han, p. 67-68), em que a vigilância no ambiente cibernético se produz em rede, de forma constante e de todos os lados.

Trata-se da reconfiguração da metáfora do "panóptico" — formulada originariamente por Jeremy Bentham e apropriada por Michel Foucault (1987, p. 162-169) para descrever as

sociedades disciplinares — que ilustrava um sistema de dominação no qual um único ente central (o Estado ou a instituição) era capaz de vigiar de forma assimétrica a totalidade dos indivíduos submetidos ao seu escrutínio.

Com o avanço das redes cibernéticas e a plataformização das relações, consolidou-se inicialmente a premissa de um panóptico algorítmico, no qual as *big techs* detinham o monitoramento do meio digital. Com a Lei Felca as obrigações elencadas indicam a possibilidade de um controle capilarizado e difuso. Os usuários e seus pais e responsáveis legais, amparados por instrumento legal, passam a fiscalizar as práticas das corporações, as corporações assumem compromisso de prestar informações às autoridades por violações a direitos e as autoridades assumem dever de agir diante de violações às normas.

Neste paradigma, o controle não é mais um monopólio burocrático do Estado, mas uma dimensão de responsabilização democrática contínua da qual a sociedade participa ativamente. O diploma normativo convoca uma rede de participação cidadã, em que os atores sociais são instados a assumir um papel de vigilância difusa para o bem-estar dos usuários infantojuvenis.

A Lei n. 15.211/2025 evidencia o amadurecimento do ativismo digital na arena do direito e das políticas Públicas. A sociedade conectada não atua mais apenas como emissora de demandas esporádicas no fluxo dos problemas, mas como coprodutora de arranjos institucionais e cogestora de sua execução. Ao estabelecer um regime de efeitos focado na transparência e no controle compartilhado, a legislação demonstra que a concretização dos direitos sociais depende da articulação entre a capacidade regulatória do Estado e uma cidadania partilhada entre atores não estatais, com enfoque na proteção de crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÕES

O estudo teve como escopo analisar o impacto das mídias sociais na formulação de políticas públicas, investigando como a mobilização digital impulsiona a agenda legislativa para a proteção de direitos sociais. Utilizando o estudo de caso da Lei n. 15.211 (Brasil, 2025), a pesquisa indica que o engajamento digital em rede atua como evento focalizador capaz de legitimar o protagonismo social na criação de arranjos jurídico-institucionais.

O percurso metodológico demonstrou, inicialmente, que o paradigma da autocomunicação de massa (Castells, 2009) reconfigurou as relações de poder e o fluxo de

influência na esfera pública. A sociedade conectada utiliza plataformas digitais como potentes canais de entrada, que constroem o Estado a absorver demandas emergentes.

Sob a lente do Modelo de Múltiplos Fluxos (Kingdon, 2014), constatou-se que o vídeo sobre a exploração e adultização de crianças e adolescentes operou como um evento focalizador. Ao expor uma condição social existente e traduzi-la em um problema público inadiável, a mobilização virtual alterou drasticamente o humor nacional e superou a resistência de forças corporativas organizadas. A janela de oportunidade que se abriu permitiu que empreendedores de políticas acoplassem a nova urgência a uma alternativa já em curso no Legislativo (o Projeto de Lei n. 2.628/2022), resultando em uma tramitação e uma aprovação céleres da proposição.

A análise culminou na verificação da norma sob a abordagem direito e políticas públicas (Bucci, 2019). Restou evidenciado que a Lei Felca transcende a mera declaração de direitos, consubstanciando um arranjo jurídico-institucional robusto, dotado de um regime de efeitos coercitivos e preventivos. A lei absorveu as dinâmicas da sociedade conectada ao inaugurar uma governança fundamentada no pacto de partilha e no controle compartilhado, inserindo o cidadão e o mercado como coprodutores e cogerentes da política pública.

Desse modo, há elementos que confirmam a hipótese delineada na introdução. O ativismo digital exerce uma cidadania diretamente ativa ao não apenas pautar o Estado no fluxo dos problemas, mas ao exigir a concretização de direitos por meio de responsabilidades compartilhadas. Conclui-se que a agenda pública é influenciada pela autocomunicação em massa das redes sociais e que o controle das políticas públicas na era digital depende da simbiose entre a capacidade organizativa do arcabouço normativo estatal e o protagonismo vigilante da sociedade em rede para a proteção de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARROSO, Luna Van Brussel. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: Ódio, mentiras e a busca da verdade possível. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul./dez. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/ABAE97C558FAC4_Luis_RobertoBarroso_LunaVanBruss.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

BIRKLAND, Thomas A. **An introduction to the policy process**. New York: Routledge, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução n. 163, de 13 mar. 2014. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação

mercadológica à criança e ao adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-163-publicidade-infantil.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BROSIUS, H. B.; WEIMANN, G. Who Sets the Agenda? Agenda-Setting as a Two-Step Flow. **Communication Research**, v. 23, n. 5, p. 561-580, 1996.

BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo R. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem direito e políticas públicas. In: COUTINHO, Diogo R.; FOSS, Maria Carolina; MOUALLEM, Pedro Salomon B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. São Paulo: Blucher, 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 5 n. 3, 2019, p. 791-832. Disponível em: https://www.academia.edu/143282733/BUCCI_Maria_Paula_Dallari_M%C3%A9todo_e_aplicacao%C3%A7%C3%B5es_da_abordagem_Direito_e_Pol%C3%ADticas_P%C3%BAblicas_Rivista_de_Estudos_Institucionais_v_5_n_3_2019_p_791_832. Acesso em: 21 abr. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Dados abertos**. Disponível em: <https://dadosabertos.camara.leg.br/swagger/api.html>. Brasília: 2026. Acesso em 26 abr. 2026.

CAPELLA, Ana Claudia Niedhardt. **Formulação de políticas**. Brasília: ENAP, 2018.

CASTELLS, Manuel. **Communication Power**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

CLOSE, James; LLOYD, Joanne. **Lifting the lid on loot-boxes: Chance-based purchases in video games and the convergence of gaming and gambling**. Reino Unido: University of Plymouth and University of Wolverhampton, 2021. Disponível em: https://www.gambleaware.org/media/aswow4lr/gaming_and_gambling_report_final_0.pdf. Acesso em: 26 abr. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Parecer n. 36/2021/GTEC/CG**. Parecer da GTEC sobre Jogos Eletrônicos para infância. Brasília, 4 out. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/12/Parecer-CFP-36-2021-Jogos-Eletronicos.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O Direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Editora Unesp, 2013.

DENTE, Bruno; SUBIRATS, Joan. **Decisiones Públicas: Análisis y Estudio de los Procesos de Decisión en Políticas Públicas**. Barcelona: Ariel, 2014.

DESIDERI, Leonardo. “Adultização”: o vídeo que gerou comoção, denunciou crimes e mexeu com o Congresso. **A Gazeta do Povo**, Brasília, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/adultizacao-felca-comocao/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

DI FELICE, Massimo. O Net-ativismo e as dimensões ecológicas da ação nas redes digitais. Paulus: **Revista de Comunicação da FAPCOM**, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 17-37, jan./jun. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.31657>. Disponível em: <https://revista.fapcom.edu.br/index.php/revista-paulus/issue/view/19>. Acesso em: 20 abr. 2026.

FELCA. **Adultização**. Youtube, 6 abr. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 17 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARRISON, Teresa M.; BARTHEL, Brea. Wielding new media in Web 2.0: exploring the history of engagement with the collaborative construction of media products. **New Media & Society**, v. 11, p. 55-178, 2009. DOI: 10.1177/1461444808099580. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228703035_Wielding_New_Media_in_Web_2_0_Exploring_the_History_of_Engagement_with_the_Collaborative_Construction_of_Media_Products. Acesso em: 20 abr. 2026.

KINGDON, John. **Agendas, alternatives, and public policies**. 2. ed. Boston: Pearson, 2014.

LIMA JÚNIOR, Oswaldo Pereira de. Um novo estatuto jurídico da pessoa com deficiência: Fundamentos, virada estatutária e impactos nas políticas públicas. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XXXII, 2025, São Paulo. **Anais** [...]. Disponível em: https://www.academia.edu/164792201/UM_NOVO_ESTATUTO_JUR%C3%8DDICO_DA_PESSOA_COM_DEFICI%C3%8ANCIA_FUNDAMENTOS_VIRADA_ESTATUT%C3%81RIA_E_IMPACTOS_NAS_POL%C3%8DTICAS_P%C3%9ABLICAS_Oswaldo_Pereira_De_Lima_JuniorXXXII_CONGRESSO_NACIONAL_DO_CONPEDI_S%C3%83O_PAULO_SP. Acesso em: 04 mai. 2025.

LOCKEN, Sabrina Nunes. **Controle compartilhado das políticas públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LYCARIÃO, Diógenes; SAMPAIO, Rafael. A construção da agenda pública na era da comunicação digital. **Brazilian Journalism Research**, v. 12, n. 2, p. 32-57, 2016. Disponível em: <https://bjr.sbpjor.org.br/bjr/issue/view/46>. Acesso em: 20 abr. 2026.

MARQUES, Eduardo Cesar. Redes sociais no Estado brasileiro: Aprendizados a partir das políticas urbanas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 60, p. 15-41, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/tN5C8FSNDWLnXKcphdPrprh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2026.

MCCOMBS, Maxwell; SHAW, Donald. The agenda-setting function of mass media. **Public Opinion Quarterly**, v. 36, n. 2, p. 176-187, 1972. Disponível em: <https://fbaum.unc.edu/teaching/articles/POQ-1972-McCOMBS-176-87.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

ONU. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário geral n. 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. [S.l.: s.n.], 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2026.

REINO UNIDO. **Age appropriate design: a code of practice for online services**. Information Commission's Office, 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>. Acesso em 26 abr. 2026.

ROSA, Rosane. Agendamento compartilhado de políticas públicas sociais. **Intexto**, Porto Alegre, v. 1, n. 24, p. 131-146, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/intexto/article/view/16495>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SMITH, Catherine F. **Writing public policy**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TV SENADO. **Comissão de Direito Digital ouve redes sobre proteção de crianças na internet**. Youtube, 15 mai. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KtxIaZgBFQo>. Acesso em 21 abr. 2026.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto de Lei n. 2628/2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília: Senado Federal, 18 out. 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 21 abr. 2026.

VILASBOAS, Anna Eloyr Silveira; MOREIRA, Lucas. Análise da eficiência da tramitação legislativa na Câmara dos Deputados: aplicação da teoria das filas. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 15, n. 7, p. 1-20, 2024.